AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0245122-88.1900.4.02.5101 Número antigo: 00.0245122-0

6002 - AÇÃO POPULAR

Autuado em 14/03/1980 - Consulta Realizada em 05/12/2011 às 20:46

AUTOR: WALTER DO AMARAL

ADVOGADO: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E OUTROS

REU : PAULO SALIM MALUF E OUTROS

ADVOGADO: RUBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA E OUTROS

16ª Vara Federal do Rio de Janeiro - WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Registro de Proc. Antigo em 14/03/1980 para 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Concluso ao Juiz(a) WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA em 28/10/2011 para Decisão SEM LIMINAR por JRJJAB

AUTOR	WALTER DO AMARAL
ADVOGADO	SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
ADVOGADO	SP105631 - MARIROSA MANESCO
ADVOGADO	RJ076271 - LUCIANO SALDANHA COELHO
REU	PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	RJ140523 - RUBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA
ADVOGADO	RJ127572 - SORAIA GHASSAN SALEH
REU	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	JOSÉ LUIZ BORGES DE QUEIROZ
PROCURADOR	TELMA DE FREITAS FONTES
PROCURADOR	ARY EDUARDO PORTO
REU	OSVALDO PALMA
ADVOGADO	SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
REU	SILVIO FERNANDES LOPES
ADVOGADO	RJ999999 - SEM ADVOGADO

REU	PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA

ADVOGADO RJ064823 - LEONAN CALDERARO FILHO

ASSISTENTE

DA PARTE UNIAO FEDERAL

PASSIVA

PROCURADOR DANIEL LEVY DE ALVARENGA

REU CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO RJ008570 - LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO

REU ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT

ADVOGADO SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA

Processo nº 00.0245122-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos

Conclusos para Decisão ao MM. Sr. Dr.

Juiz da 16^a Vara Federal Cível Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.

ZILMA SIQUEIRA INCERTI

Diretora de Secretaria

Processo No. 00.0245122-0

As petições de fls. 3.278/3.282 (14º volume), 3.436/3.443 (14º volume), 3.752/3.754 (15º volume), 3.850/3.865 (15º volume) e 4.174/4.195 (16º volume)

Verifico que, a teor da certidão de fls. 4.171/4.172 (16º volume), está preclusa a oportunidade processual de ¿espontâneo¿ cumprimento da obrigação firmada no título judicial, motivo por que, este é o momento processual oportuno para deliberar a respeito da necessidade de prestação, no feito, de garantia de satisfação do crédito ¿ que a norma do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece ser, em regra, condição para o exame da defesa do Réu contra o pleito de cumprimento da sentença.

Faço-o, na situação processual em exame, não apenas em vista dos princípios e normas legais de Direito processual civil, mas atento, também, à orientação fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região, com as rr. decisões cujas cópias estão, no 14º volume, nas fls. 3.243/3.251 e 3.556/3.558 ¿ cuja diretriz aponta para a necessidade de ulterior desenvolvimento do processo de cumprimento de sentença, sem descurar, no entanto, do imperativo de evitar o cerceamento do acesso

dos devedores ao pleno contraditório, no processo, especialmente ante o vulto do crédito devido, que, hoje, supera cinco bilhões de reais, de acordo com a última conta apresentada pelo Autor popular, nas fls. 4.569/4.576 (16º volume)

E, justamente em vista dessa competente premissa, convenho com a existência, in casu, de efetiva garantia de que o crédito demandado será satisfeito, na hipótese de rejeição das defesas dos Réus contra a pretensão creditícia deduzida em juízo ¿ sem necessidade de que seja determinada a penhora de qualquer parcela do patrimônio dos devedores.

Assim afirmo, porque, tal como estabelecida pelo título executivo judicial (no 8º volume, fls. 1.352/1.381, 1.393/1.407, 1.413/1.419, 1.421/1.454, 1.510/1.521; no 9º volume, fls. 1.589/1.598; e, no 10º volume, fls. 1.923/1.957), a responsabilidade passiva a ser efetivada nos autos é solidária, e abrange devedores entre os quais se inclui a PETROBRÁS, pessoa jurídica de expressão econômica transnacional, de notória solvabilidade patrimonial, e integrante, ademais, da Administração pública indireta da União.

Abstrairia, inteiramente, a realidade dos fatos admitir que, por insuficiência de patrimônio, a PETROBRÁS pudesse deixar de honrar o cumprimento de uma obrigação juridicamente constituída. A situação econômica dessa companhia federal é submetida a permanente fiscalização, não apenas pelos órgãos estatais de controle da Administração pública ¿ como o E. Tribunal de Contas da União ¿, como também, e especialmente, pelos agentes do mercado de valores mobiliários, em face dos balanços periodicamente publicados e das auditorias independentes regularmente efetuadas.

Reconheço, assim, a viabilidade jurídica de, excepcionalmente, conferir a essa economia mista federal, in casu, o mesmo tratamento dado pela norma do artigo 730 do Código de Processo Civil à União ¿ cuja presumida solvabilidade econômica a exime de prestar efetiva garantia de pagamento em juízo, na hipótese de oferecimento de defesa contra a execução por quantia certa.

Ora, ubi eadem ratio, ibi idem ius ¿ ¿para a mesma razão, a mesma solução¿ (em tradução livre).

Ademais, a eventual realização de penhora ¿ com que se afetasse uma parcela do extenso patrimônio da PETROBRÁS aos propósitos do cumprimento de sentença em exame ¿ não alteraria a já existente segurança deste juízo, de que o crédito demandado será satisfeito, na hipótese de não serem acolhidas as alegações de defesa do Réus.

Cumpre que os autos alcancem, desde logo, a fase de exame das alegações já formuladas pelos devedores, nas petições em epígrafe, quanto ao excesso de demanda e à ausência de liquidez do crédito postulado no feito ¿ objeções cuja

plausibilidade é endossada, aliás, pelo eminente órgão do ¿Parquet¿ federal, como posso extrair das percucientes manifestações ministeriais de fls. 2.339/2.341 (12º volume) e 3.515/3.516 (14º volume).

Eis por que, à míngua de interesse processual de agir ¿ já que desnecessária a medida constritiva postulada ¿, indefiro, data venia, os pleitos de realização de penhora, formulados pelo Estado de São Paulo e pelo Autor popular.

Com fundamento na norma do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, defiro aos Réus o prazo de quinze dias para a apresentação de impugnações ao pleito de cumprimento de sentença ¿ evidentemente, cujo objeto seja diverso das alegações de defesa (exceção de pré-executividade) já apresentadas no feito.

De outra parte, e atento, não somente à plausibilidade das alegações de defesa já oferecidas, como também, ao expressivo montante do crédito demandado ¿ cujo imediato pagamento poderia acarretar, inclusive, distúrbios na efetivação de políticas públicas de investimento, tais como, aquela concernente à exploração da camada conhecida como Pré-Sal ¿, suspendo o conseqüente curso da fase de cumprimento de sentença, para viabilizar a produção da prova pericial econômico-financeira imprescindível ao exame das alegações de defesa já apresentadas no processo. Faço-o com fundamento na norma do artigo 457-M, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Saliento, desde logo, que a realização de diligência pericial, nesta fase do processo, está em perfeita consonância com a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região, cuja cópia está nas fls. 3.243/3.251 (no 14º volume). Isso porque, coerente com a premissa da desnecessidade da produção da referida prova, apenas, na etapa inicial da fase de cumprimento de sentença, o r. decisum ad quem determinou o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo, tãosomente, para o efeito de viabilizar a intimação inicial dos devedores para a satisfação do crédito demandado ¿ sem prejuízo, assim, da possibilidade de posterior exame de possíveis alegações quanto à exatidão do mencionado valor. A r. decisão de segundo grau foi integralmente cumprida, e é caso, agora, de proceder ao exame da defesa apresentada pelos devedores ¿ para o que, a produção de prova pericial é necessária, já que a questão suscitada implica o exame técnico de quase uma centena de volumes anexos de documentos comprobatórios dos contratos firmados entre o Estado de São Paulo e os ora Réus, para aferir se o pagamento demandado se contém nos limites do título judicial.

Como perito do juízo, nomeio o Dr. Gustavo Poock de Sousa Santos, CORECON nº. 18.670 (tel. 21-2548-6501), com endereço conhecido pela Secretaria.

Defiro à partes o prazo de dez dias ¿ com início após o decurso do prazo para a apresentação de impugnações (supra), dispensada nova intimação ¿ para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Dê-se vista, após, à União e ao eminente órgão do Ministério Público Federal, para a mesma finalidade.

Apresentados os quesitos, intime-se o ¿expert¿ para oferecer, em dez dias, proposta de honorários, sobre a qual as partes, a interveniente e o eminente órgão do ¿Parquet¿ poderão se manifestar, em igual prazo.

Em seguida, tornem-me à conclusão.

A petição de fls. 4.360/4.382 (16º volume) ¿ instruída com os documentos de fls. 4.383/4.562

Com a peça em epígrafe, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo SA. (IPT) reproduz ¿ agora para este juízo federal ¿ as alegações que formulou na Reclamação cuja cópia está na fls. 4.123/4.154 (16º volume), dirigida ao E. Superior Tribunal de Justiça.

O requerimento já foi objeto de manifestação deste juízo ¿ também dirigida àquela Alta Corte ¿, nos termos do ofício cuja cópia está nas fls. 4.155/4.168.

Nada há de novo na questão. Valho-me, assim, da fundamentação de mérito contida na mencionada resposta para indeferir, desde logo, a exclusão do IPT do pólo Réu do cumprimento de sentença em exame, requerida no item 7.2 de fl. 4.382.

Medidas administrativas complementares

Desentranhem-se as peças de fls. 3.909/3.927 e 4.099/4.100 (todas no 15º volume) ¿ que devem ser substituídas pela pertinente certidão da Secretaria ¿, por serem fac similes das peças originais, posteriormente juntadas ao feito (fls. 3.969/3.986 e 4.103/4.104).

Junte-se cópia dos ofícios de solicitação e de prestação de informações à E. Corregedoria Nacional de Justiça, o segundo dos quais, datado de 14 de janeiro de 2011, da lavra de Sua Exa., o Juiz Federal Dr. Rafael de Souza Pereira Pinto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.

Assinada eletronicamente

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz Federal Titular